



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-59.2016.6.02.0036

ACÓRDÃO nº 12.020
(16/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 163-59.2016.6.02.0036.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “O FUTURO É AGORA” (PMDB/PSB/PRP/SD/PDT).

ADVOGADO: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho, OAB/AL nº 11.869.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “AGORA É A VEZ DO POVO” (PP/PT/PHS/PRB).

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865.

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CANDIDATO SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. SUBSTITUIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015, §1º DO ART. 67. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desprover o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-59.2016.6.02.0036

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “O FUTURO É AGORA” em face da sentença que indeferiu o registro de Damião Aureliano de Melo ao cargo de vereador em Olho D'Água do Casado/AL, em substituição ao candidata José Walter de Melo.

A sentença indeferiu o registro tendo em vista a não observância do prazo legal estipulado para a substituição de candidatos (fls. 39/40).

Em suas razões recursais (fls. 42/48), a coligação sustenta que a necessidade de realizar interpretação teleológica em proteção aos direitos políticos do candidato, razão pela qual pugna pelo deferimento do registro.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 50/54.

A Procuradoria Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-59.2016.6.02.0036

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observo que não merece prosperar os argumentos lançados em sede recursal. Explico.

Dispõe a Res. TSE nº 23.455/2015, em seu art. 67, §1º:

Art. 67. **É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido,** inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, **devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; e Código Eleitoral, art. 101, § 5º). (grifado)

Conforme restou demonstrado às fls. 02 dos autos, o pedido de substituição foi formulado em 12/09/2016, tendo o registro de José Walter de Melo sido indeferido em 30/08/2016, e sido devidamente notificado em 31/08/2016, conforme se observa às fls. 28 dos autos.

Desta feita, verifico que, de fato, não foi obedecido o prazo de 10 (dez)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-59.2016.6.02.0036

dias previsto para a substituição de candidatos, sendo indiscutivelmente extemporâneo.

As alegações da recorrente de que deve ser priorizado o direito político do candidato e de que deve haver uma interpretação teleológica não merecem prosperar. Isso porque a legislação é clara ao estabelecer um prazo limite aos pedidos de substituição, prazo esse decadencial e apto a garantir a necessária análise acerca das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade do candidato substituto.

Acrescente-se, ademais, que os cartórios eleitorais passaram a funcionar em regime de plantão desde 15 de agosto, razão pela qual o partido deveria ter sido mais diligente e apresentado o pedido de substituição no prazo legal, já que o candidato foi devidamente notificado pessoalmente no dia subsequente ao indeferimento de seu registro.

Desse modo, descumprido o prazo estabelecido para apresentação de candidatura substituta previsto no art. 67, §1º da Res. TSE nº 23.455/2015, nego provimento ao presente recurso eleitoral, mantendo a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de Damião Aureliano de Melo ao cargo de vereador no pleito de 2016.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-59.2016.6.02.0036

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 163-59.2016.6.02.0032

Prot. 35.292/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL

JULGADO EM: 16/11/2016 (SESSÃO Nº 105/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.020, de 16/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12020 foi conferido(a) e publicado na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS